



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

## DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ofereceu denúncia contra **SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA., RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO, KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA, GERMANO SILVA LOPES, WAGNER MILAGRES ALVES, DAVIELY RODRIGUES SILVA, STEPHEN MICHAEL POTTER, GERD PETER POPPINGA, PEDRO JOSÉ RODRIGUES, HÉLIO CABRAL MOREIRA, JOSÉ CARLOS MARTINS, PAULO ROBERTO BANDEIRA, LUCIANO TORRES SEQUEIRA, MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO, JAMES JOHN WILSON, ANTONINO OTTAVIANO, MARGARET MC MAHON BECK, JEFFERY MARK ZWEIG, MARCUS PHILIP RANDOLPH, SÉRGIO CONSOLI FERNANDES, GUILHERME CAMPOS FERREIRA, ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO, VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA. e SAMUEL SANTANA PAES LOURES** pela prática de diversas infrações penais ocorridas no contexto do rompimento da Barragem de Fundão, de propriedade da primeira ré, na cidade de Mariana/MG, no dia 05/11/2015, por volta das 15h30min.

Após narrar os fatos que levaram ao rompimento da barragem de rejeitos da Samarco, o MPF descreveu os crimes supostamente cometidos e individualizou a responsabilidade de cada acusado.

2. Como cediço, nesta fase processual o juiz deve fazer uma análise perfunctória da denúncia, apurando, sem aprofundar o exame dos elementos probatórios, a presença de materialidade e de indícios de autoria.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

2.1 DA MATERIALIDADE

2.1.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS

O MPF, em sua peça de ingresso, imputou aos acusados a prática das condutas tipificadas pela Lei 9.605/1998 arroladas a seguir:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

...

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

...

III - durante a noite;

...

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

...

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

...

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

...

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

...

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

...

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

...

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

...

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

...

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

...

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

...

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

...

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

...

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Requeru, ainda, o *Parquet*, fossem observadas as circunstâncias agravantes traçadas no art. 15, da Lei dos Crimes Ambientais, a saber:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

...

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

...

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

...

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

...

Os relatos dos danos causados ao meio ambiente e à legislação ambiental encontram-se descritos essencialmente no IPL 1.843/2015, oriundo da Polícia Federal, no PIC 1.22.000.000003/2016-04 (fls. 3.850/5.666), bem como dos documentos 01 a 12 destes autos (fls. 274/1.108).

Entretanto, não existem nos autos indícios da agravante citada na alínea "p" do art. 15, II, da Lei de Crimes Ambientais, visto não ter o MPF especificado a presença de verbas públicas ou incentivos fiscais, que, em tese, teriam sido recebidos pelos réus.

Sendo assim, no ponto, a denúncia deve ser rejeitada.

### 2.1.2 DO CRIME DE INUNDAÇÃO

Os fatos apurados pela Polícia Federal (IPL 1.843/2015) e Estadual (processo 1.127-34.2016.4.01.3822), reforçados pelos documentos 03 (fls. 345/384) e 06 (fls. 466/753) demonstram que com o rompimento da Barragem de Fundão uma grande quantidade de água e lama foi lançada ao meio ambiente, provocando o transbordamento dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo, inundando uma área de cerca de 80 hectares.

Além disto, a mistura de lama e água destruiu completamente o distrito de Bento Rodrigues, atingindo, ainda outras localidades como, *v.g.*, o distrito de Paracatu de Baixo e o



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

município de Barra Longa, havendo destruição de inúmeras propriedades rurais que se localizavam a jusante da barragem, perda de vidas humanas etc.

Tais fatos, em tese, se amoldam à conduta descrita pelo art. 254, do Código Penal:

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

### 2.1.3 DO CRIME DE DESABAMENTO OU DESMONORAMENTO

Dispõe o art. 256, do CP:

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa

...

Como descrito no item anterior o fluxo de água e lama oriundos do rompimento da Barragem do Fundão provocou um rastro de destruição, implicando no desmoronamento de pontes, igrejas, escolas e casas que se situaram ao longo de seu caminho, estando os desabamentos apontados nos inquéritos policiais produzidos pelas Polícias Federal e Civil.

Por outro lado, é intuitivo que a forma abrupta com que os fatos ocorreram trouxe perigo à vida e à integridade física dos habitantes das localidades atingidas, bem como ao patrimônio



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

público e privado, atraindo, com isto a incidência do art. 256, do Código Penal.

## 2.1.4 DOS HOMICÍDIOS

2.1.4.1 Segundo apurações da Polícia Civil de Minas Gerais (autos tombados sob o número 1.217-34.2016.4.01.3822) ao longo do caminho percorrido pela lama foram encontrados 18 corpos, submetidos aos devidos exames periciais, donde se pode extrair as seguintes informações (todas as páginas referem-se ao processo citado):

### **1. Waldemir Aparecido Leandro**

Nascido em 06/06/1967, Waldemir era funcionário da empresa Geocontrole e prestava serviços nas barragens de rejeitos da Samarco (fl. 72).

Sua identificação encontra-se às fls. 368/373 e a declaração de óbito à fl. 75.

Segundo o laudo de necropsia de fls. 358/367, o cadáver foi localizado, sem roupas, próximo da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, submerso nas águas do Rio Doce (fls. 2.217/2.219). No interior da região cervical, estômago e na região traqueal foi encontrada grande quantidade de lama e terra diluída em água.

Causa da morte: *"Asfixia por substituição do meio gasoso por substância consistente térrea diluída em água; Politrauma contuso"*.

### **2. Samuel Vieira Albino**

Nascido em 09/08/1981, Samuel era funcionário da empresa Geocontrole e prestava serviços nas barragens de rejeitos da Samarco (fl. 136) no dia do sinistro.

Sua identificação encontra-se às fls. 342/353.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Segundo o laudo de necropsia de fls. 333/341, o cadáver foi localizado dentro das águas do Rio Doce (fls. 2.219/2.220). No interior da região cervical e em toda região traqueal foi encontrada grande quantidade de líquido com lama. Foi constatada a secção completa da coluna lombar (fratura da coluna cervical).

Causa da morte: *"Asfixia por substituição do meio gasoso por substância consistente térrea diluída em água; Politrauma contuso"*.

### **3. Sileno Narkievicius de Lima**

Nascido em 02/08/1969, Sileno era funcionário da empresa Integral Engenharia e prestava serviços nas barragens de rejeitos da Samarco (fls. 81/82 e 136).

Sua identificação encontra-se às fls. 207/216.

O cadáver foi localizado, vestido de cuecas, meias e botas dentro da barragem da Samarco Mineração (fls. 213 e 2.220/2.221). Segundo o laudo de necropsia (fls. 278/280) foi encontrada grande quantidade de material terroso nas cavidades oral e nasal, bem como na traqueia.

Causa da morte: *"Asfixia por soterramento"*.

### **4. Emanuelle Vitória Fernandes Isabel**

Nascida em 30/03/2010, Emanuelle, reconhecida à fl. 217, morava com a família no distrito de Bento Rodrigues (fl. 45).

Segundo depoimento de fls. 45/46, Emanuelle foi encontrada na margem esquerda do Rio Gualaxo do Norte (fl. 2.222) envolvida pela lama oriunda do rompimento da barragem.

A superfície corporal do cadáver estava coberta por sedimento arenoso e argiloso de cor amarronzada (fl. 450). Segundo o laudo de necropsia (fls. 450/451) foi encontrada grande quantidade de sedimento arenoso na traqueia, brônquios principais e estômago.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Causa da morte: *"Asfixia mecânica por soterramento"*.

### **5. Marcos Roberto Xavier**

Nascido em 22/05/1983, Marcos Xavier era funcionário da empresa Vix Logística (fl. 135) e seu corpo foi localizado próximo à correia transportadora da Fábrica Nova, pertencente à Vale.

Sua identificação encontra-se à fl. 221.

Segundo o laudo de necropsia (fls. 454/455) foi encontrado grande volume de material arenoso na traqueia, brônquios principais e estômago.

Causa da morte: *"Asfixia mecânica por soterramento"*.

### **6. Edinaldo Oliveira de Assis**

Nascido em 19/07/1975, Edinaldo era funcionário da empresa Integral Engenharia e trabalhava como operador de retroescavadeira na Barragem de Fundão (fls. 132 e 296-v.), e, no dia do rompimento não conseguiu fugir do local.

Sua identificação se deu pelo exame do DNA (fl. 435), estando o atestado de óbito juntado à fl. 300.

Segundo o laudo de necropsia (fls. 540/547) o corpo, sem vestes, foi seccionado na região abdominal e encontrava-se impregnado de lama, sendo encontrado grande volume de lama na cavidade torácica.

O segmento foi localizado imerso na lama em uma ilha do Rio do Carmo, no município de Rio Doce (fls. 2.224/2.225).

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso"*.

### **7. Thiago Damasceno Santos**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1622613822212.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Nascido em 06/04/2008, Thiago morava em Bento Rodrigues com seus avós paternos, e, segundo relatos de fls. 77/80, foi retirada dos braços de sua avó pela força das águas que invadiu a residência da família.

Sua identificação encontra-se à fl. 80. Certidão de óbito à fl. 220

Segundo o laudo de necropsia (fls. 452/453) a superfície corporal estava coberta por sedimento arenoso e argiloso de cor amarronzada, tendo sido encontrado grande volume de material arenoso na traqueia, brônquios principais e estômago.

O corpo foi encontrado imerso na lama depositada no Rio Doce, no município de mesmo nome (fls. 2.225/2.226).

Causa da morte: *"Asfixia mecânica por soterramento"*.

## **8. Marcos Aurélio Pereira de Moura**

Nascido em 23/09/1981, Marcos Aurélio era funcionário da empresa Produquímicas (fl. 135) e encontrava-se na região das barragens da Samarco em 05/11/2015.

Sua identificação encontra-se à fl. 223.

De acordo com o laudo de necropsia (fls. 281/283) havia grande quantidade de material terroso dentro das cavidades oral e nasal, além de material terroso obstruindo a via aérea.

Registro que foram encontrados apenas segmentos do corpo (cabeça, tronco e membros superiores) na margem direita do Rio Doce, em Santa Cruz do Escalvado (fls. 2.227/2.228).

Causa da morte: *"Soterramento"*.

## **9. Claudemir Elias dos Santos**

Nascido em 20/10/1974, Claudemir era motorista da Integral Engenharia e achava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fl. 131) e o local em que seus



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

segmentos foram encontrados está registrado à fl. 2.229.

Sua identificação encontra-se à fl. 436 e se deu por intermédio de exames de DNA de segmentos corpóreos (fl. 436).

Certidão de óbito à fl. 1.452.

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso devido a instrumento contundente"*.

#### **10. Pedro Paulino Lopes**

Nascido em 29/04/1959, Pedro era mecânico de manutenção da empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fl. 135).

Seus segmentos foram encontrados na várzea de inundação do Rio Doce (fl. 2.230), no município de mesmo nome.

Segundo o laudo e fls. 463/474 foram encontradas grandes quantidades de substância terrosa na traqueia e cavidade torácica.

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso"*.

#### **11. Daniel Altamiro de Carvalho**

Nascido em 12/08/1962, Daniel era operador de máquinas da Integral Engenharia e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fls. 132 e 303-v.).

O segmento de seu corpo, seccionado na região torácico-abdominal, foi encontrado nas margens do Rio Gualaxo do Norte (fl. 2.232).

Sua identificação encontra-se à fl. 438 e se deu por intermédio de exames de DNA.

De acordo com o laudo de fls. 492/498 havia grande quantidade de lama em sua região abdominal



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso"*.

**12. Maria Eliza Lucas**

Nascida em 31/10/1955, Maria Eliza estava pescando em uma lagoa no município de Bento Rodrigues, quando foi atingida pela onda dos rejeitos (fl. 443-v.).

O segmento de seu corpo foi encontrado no reservatório da UHE Risoleta Neves, na margem direita do Rio Doce, em Santa Cruz do Escalvado (fl. 2.235).

Sua identificação encontra-se à fl. 439 e se deu por intermédio de exames de DNA.

De acordo com o laudo de fls. 503/507 o segmento estava impregnado de lama.

Certidão de óbito à fl. 1.428.

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso"*.

**13. Maria das Graças Celestino da Silva**

Nascida em 27/09/1951.

O cadáver foi encontrado na várzea de inundação do Rio Gualaxo do Norte, em Mariana (fl. 2.236).

Identificação à fl. 437 por intermédio de exames de DNA.

De acordo com o laudo de fls. 508/520 o cadáver estava impregnado de material terroso, tendo sido observada a presença de lama na caixa torácica.

Causa da morte: *"Politraumatismo contuso"*.

**14. Mateus Márcio Fernandes**

Nascido em 25/05/1986, Mateus era funcionário da empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fl.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

135).

Sua ossada foi localizada em um depósito de rejeitos de minério no Rio Gualaxo do Norte (fls. 2.237/2.238), no município de Mariana.

Identificado à fl. 228.

Laudo de necropsia às fls. 305/306.

Causa da morte: *"Asfixia por afogamento"*.

**15. Antônio Prisco de Souza**

Nascido em 18/01/1941.

Seu cadáver foi localizado no Rio Gualaxo do Norte (fls. 2.238/2.239), Distrito de Camargos, no município de Mariana.

Identificado à fl. 397.

Laudo de necropsia às fls. 663/666, tendo observado o experto a presença de material terrosos na via aérea.

Causa da morte: *"Soterramento"*.

**16. Vando Maurílio dos Santos**

Nascido em 04/01/1978, Vando era motorista da Integral Engenharia e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fl. 136).

Seu cadáver foi descoberto, envolto em lama, preso às ferragens de um caminhão, próximo à ombreira direita da Barragem de Fundão (fls. 2.240/2.241).

De acordo com o laudo de fls. 661/662 o corpo estava impregnado de lama de cor amarronzada.

Causa da morte: *"Politraumatismo por soterramento"*.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

**17. Cláudio Fiúza da Silva**

Nascido em 07/07/1974, Cláudio era servente da Integral Engenharia e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fls. 132 e 62/69).

De acordo com o laudo de fls. 270/277 havia terra nas cavidades oral e nasal.

Causa da morte: *"Asfixia por soterramento"*.

**18. Ailton Martins dos Santos**

Nascido em 01/08/1960, Ailton era motorista da Integral Engenharia e encontrava-se na área restrita das barragens da Samarco no dia 05/11/2015 (fls. 131 e 293-v.).

Seu corpo foi encontrado na cabine de um caminhão na área de soterramento da Barragem do Fundão.

De acordo com o laudo de fls. 2.591/2.594 as vestimentas estavam impregnadas com terra de cor amarronzada, tendo sido constatada grande quantidade de terra em cavidade oral e vias aéreas superiores.

Causa da morte: *"Politraumatismo por soterramento"*.

Diante deste quadro, realçando-se principalmente, a causa do passamento, o local de encontro dos restos mortais e o estado em que estes se apresentaram para a perícia, pode-se inferir que existem indícios suficientes de que os óbitos citados decorreram do rompimento da Barragem do Fundão.

2.1.4.2 Com relação à Edmirson José Passos, funcionário da Samarco, o relatório de fl. 132 demonstra que ele se encontrava na área restrita das barragens da Samarco em 05/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Por outro lado, decorrido mais de um ano de seu desaparecimento, sem notícias de seu paradeiro, bem como considerando a dinâmica dos fatos, existem fortes indícios de ocorrência de seu óbito.

2.1.4.3 O Ministério Público Federal requereu fossem os homicídios qualificados pelo disposto no art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

...

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

...

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Em relação ao inciso III, este pode ser observado a partir dos laudos de necropsia citados no item 2.1.2.1 (que se encontram encartados nos autos 1.217-34.2016.4.01.3822) e dos laudos que apuraram a destruição a que foram submetidas as localidades atingidas pela onda de rejeitos.

Da mesma forma, é intuitivo que a dinâmica dos fatos (rompimento de barragem com liberação de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos) caracteriza-se, a princípio, como meio que torna impossível a defesa dos ofendidos.

Finalmente, em relação ao motivo torpe, o MPF trouxe indícios de que a obtenção de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

rápidos lucros, sem que se atentasse devidamente para as condições da barragem, pode ter contribuído para o ocorrido.

### 2.1.5 DAS LESÕES CORPORAIS

Relativamente aos crimes de lesões corporais, a materialidade se encontra no documento 28 destes autos (fls. 3.081/3.190), tendo como vítimas Marcelina Xavier Felipe (laudo às fls. 3.174/3.178), Wesley Izabel (laudo às fls. 3.179/3.184), Darcy Francisca Santos (laudo às fls. 3.185/3.190) e Priscila Monteiro Isabel Barros (fls. 3.096 e 3.144/3.172).

### 2.2 DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

2.2.1 Extraí-se do documento de fls. 1.590/1.593 que a Samarco é uma sociedade anônima, controlada pela Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., possuindo as controladoras, segundo o MPF, representantes no Conselho de Administração, participando da Assembleia Geral, elegendo os administradores e conselheiros fiscais da controlada etc.

A Samarco, por sua vez, era a proprietária da Barragem do Fundão, assumindo, pois, a função de garantidora de sua segurança, nos termos dos arts. 1.128, §1º e 937, do Código Civil; art. 4º, III, da Lei 12.334/2010; e, arts. 2º e 3º, da Lei 9.605/1998. A Vale e BHP, a princípio, sendo controladoras da Samarco, tinham o dever de garantia, nos termos do art. 116, da Lei 6.404/1976.

Assim, é na posição de garantidoras que o MPF imputou às empresas a prática dos crimes ambientais descritos anteriormente, vislumbrando omissão penalmente relevante (CP, art. 13, §2º),



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

em suas práticas empresariais.

2.2.2 Em relação às pessoas naturais, a responsabilidade adviria do fato de, segundo a lei, os estatutos da companhia e de seus diversos regimentos internos, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e os gerentes da Samarco serem, pessoalmente, garantidores da integridade da Barragem de Fundão, e, ao se omitirem em seus deveres, apesar de conhecer os riscos não permitidos e cientes de sua responsabilidade, contribuíram para o seu colapso.

2.2.3 A participação de cada um dos acusados nos eventos foi minuciosamente descrita e individualizada às fls. 210/271, estando lastreada essencialmente nos documentos de fls. 1.395/3.080.

Sendo assim, concluo que a denúncia encontra-se instruída com elementos indiciários da participação dos réus nos eventos, havendo justa causa para a ação penal.

### 2.3 DO ARBITRAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO

O MPF, nos termos do art. 387, *caput* e IV, do CPP, requereu fosse arbitrado o valor mínimo dos danos causados.

Todavia, dessumo que, neste aspecto, a denúncia não deve ser recebida.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

Sob outro giro, o art. 139, II, do CPC, prescreve que o juiz deve velar pela duração razoável do processo.

Entendo que tal dispositivo, com muito mais razão, aplica-se ao processo penal, tendo em vista os interesses envolvidos e os males que o processo desta natureza causa aos acusados.

*In casu*, da leitura da denúncia pode-se extrair que os danos gerados pelo rompimento da Barragem do Fundão, principalmente em relação ao meio ambiente, sequer terminaram de ocorrer.

Ademais, para apuração destes danos é intuitivo que deverão ser realizadas provas periciais de extrema complexidade e de grande envergadura, uma vez que o rastro de destruição, começando em Mariana, alcançou o litoral do Estado da Bahia, após passar pelo Espírito Santo.

Registro que, na medida cautelar em que pediu o bloqueio dos bens dos acusados, o MPF afirmou que as estimativas dos danos, segundo as ações cíveis que correm perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, oscilam entre 20 e 145 bilhões de reais.

Neste ponto, reputo que, além de trazer para os autos da ação penal matéria cível de extrema complexidade, a quantificação dos danos nesta esfera criminal implica em uma duplicação desnecessária de provas, em especial de estudos e perícias, não esquecendo que, o valor, apurado no âmbito penal, deverá ser abatido posteriormente daquele fixado na jurisdição cível.

Relembro, igualmente, que a esfera cível se qualifica como mais adequada para apuração



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

dos prejuízos, já que naquele foro, os meios de prova admitidos são mais amplos.

A doutrina abona este entendimento, tal como podemos observar no seguinte excerto:

*Maior dificuldade teremos quanto à demonstração probatória do valor da indenização. Devem as partes empreender esforços na colheita de provas vinculadas a pretensão indenizatória? Como ficará a instrução processual: restrita aos limites do pleito criminal, ou também passará a abarcar a pretensão cível? Devemos interpretar o dispositivo de sorte a que este se compatibilize com a nova rotina dos procedimentos que passaram a ser mais escorregiosos e concentrados, em busca de uma pretensa celeridade, e também com a própria Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII). Se a questão cível for tão ou mais complexa que a criminal, de sorte a tumultuar a evolução do procedimento, deve o magistrado criminal remeter as partes à esfera cível, para que lá, em condições propícias, possam debater de forma exauriente a questão indenizatória. [...] Caso contrário, haverá verdadeira anarquia processual, atravancando todo o procedimento.*

*Restaria, portanto, a discussão do quanto indenizatório na esfera penal naquelas situações de evidente aferição, quando a complexidade é mínima ou inexistente, e até mesmo quando as partes cheguem a um denominador, cabendo ao magistrado verdadeiramente “homologar” o acordo. (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, Curso de Direito Processual Penal, 4ª Ed., 2010, Salvador, Ed. JusPODIVM, p. 209/210). [destaquei]*

Desta forma, permitir que matéria de tal complexidade seja trazida para o bojo do processo criminal, com a duplicação desnecessária de provas, implicará em injustificável prolongamento da ação penal, com ofensa ao disposto no inciso LXXVIII da CF/1988, motivo pelo qual reputo inadequada a admissão desta pretensão.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

2.4 PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Sobre esta matéria comungo do entendimento de que incumbe ao juiz garantir de maneira efetiva, não apenas formal, a observância destes princípios.

No caso concreto, como citado na petição inicial, a denúncia lastreia-se em diversos procedimentos (dois inquéritos policiais, dois procedimentos investigatórios criminais e duas ações cautelares) onde foram produzidas uma enorme quantidade de documentos.

Apenas para exemplificar, a denúncia é composta de 29 volumes; um dos inquéritos instaurado pela polícia civil (processo 1.217-34.2016.4.01.3822) compõe-se de 14 volumes e aquele instaurado pela polícia federal (IPL 1.43/2015) tem 34 volumes, sendo 22 de apensos.

Saliento, por oportuno, que são 26 os denunciados, todos residentes fora de Ponte Nova e com advogados distintos, como pode ser observado na ação em que o MPF pugnou pela aplicação de medidas cautelares contra os acusados.

Constatados estes fatos, torna-se óbvio que o prazo de 10 dias fixado pelo art. 406, do CPP, mostra-se insuficiente para assegurar um contraditório efetivo.

Outrossim, o art. 139, VI, do CPC, que entendo aplicável ao processo penal, autoriza o juiz



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

dilatar os prazos processuais, exatamente para promover uma efetiva tutela dos direitos.

Realço que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, dilatando o prazo para oferecimento da defesa prévia. Confira-se:

**INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.**

1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal).
2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade.
3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal.
4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo.
5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

6. Questão de ordem rejeitada.

(Inq 3983 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2016 PUBLIC 05-02-2016)

Por tais razões, considerando as peculiares do caso concreto, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias é adequado e suficiente para, assegurando o efetivo contraditório e a ampla defesa, permitir que os réus elaborem uma resposta adequada.

**3.1 Diante do exposto, excluo a agravante da alínea “p” do inciso II do art. 15 da Lei 9.605/1998, e recebo a denúncia nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal às fls. 265/272 contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA., RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO, KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA, GERMANO SILVA LOPES, WAGNER MILAGRES ALVES, DAVIELY RODRIGUES SILVA, STEPHEN MICHAEL POTTER, GERD PETER POPPINGA, PEDRO JOSÉ RODRIGUES, HÉLIO CABRAL MOREIRA, JOSÉ CARLOS MARTINS, PAULO ROBERTO BANDEIRA, LUCIANO TORRES SEQUEIRA, MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO, JAMES JOHN WILSON, ANTONINO OTTAVIANO, MARGARET MC MAHON BECK, JEFFERY MARK ZWEIG, MARCUS PHILIP RANDOLPH, SÉRGIO CONSOLI FERNANDES, GUILHERME CAMPOS FERREIRA, ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO, VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA. e SAMUEL SANTANA PAES LOURES.**

**3.2 Citem-se os réus para responderem à acusação, nos termos do art. 406, do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias.**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA  
Nº de registro e-CVD 00449.2016.00013822.1.00261/00032

**3.3 Indefiro o pedido de arbitramento dos danos (CPP, art. 387, IV).**

**3.4 Defiro a prioridade de tramitação (CPP, art. 394-A).**

**3.5 Determino a retirada de sigilo destes autos.**

**3.6 Retifique-se o termo de autuação para a classe 13.102, objeto 05.01.03.00.**

**P.I.**

Ponte Nova/MG, 16 de novembro de 2016.

***Jacques de Queiroz Ferreira***  
***Juiz Federal***